



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <i>21397/2017</i>	
Recabido em:	<i>08/11/17</i>
Horário:	<i>07:51</i> horas
Rúbrica:	<i>[Signature]</i>

**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

INDICAÇÃO Nº 315 /2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

O Vereador JOSIEL SANTANA ( PV) da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado(s), usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indicação Prefeito, Excelentíssimo Senhor MÁRIO SERGIO LUBIANA, *apresentação de um Projeto de Lei, nos moldes do anteprojeto em anexo, objetivando a adoção de normas que restrinjam o uso de água potável em determinadas situações ou períodos de estiagem, essencialmente quando decretado estado de calamidade pública no município de Nova Venécia, região ou Estado, por problemas de secas e perdas de volume d'água do Rio Cricaré, neste município.*

**JUSTIFICATIVA**

Sabemos dos problemas climáticos que afetam toda a extensão do planeta, desencadeados pela ação devastadora e agressiva ao meio ambiente, trazendo sérios riscos aos ecossistemas, ambientes ecológicos e à população em geral, cujos levantamentos apontam para alertas emergenciais e ações de contenção ou recuperação dessa situação.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



A situação é tão grave que temos registros de racionamento de água em grandes centros do Brasil, tal qual situação atinge de forma direta os moradores, havendo a necessidade da companhia fornecedora ou prestadora dos serviços de abastecimento implantar métodos de racionamento de uso da água potável.

Também sofremos com os períodos de estiagem que frequentemente assolam a região, perdurando até por meses, fato que compromete significativamente os cultivos agrícolas e a produção de leite, direcionando assim para a utilização de recursos hídricos por meios de sistema de irrigação, captando em demasia grandes volumes de água de rios e córregos para irrigar as lavouras e campos, quase que fazendo perecer cursos d'água e nascentes.

Essa situação tem sido objeto de questionamentos e debates em eventos específicos ou políticos, alertando-nos sobre a problemática da escassez dos recursos hídricos, podendo comprometer seriamente o abastecimento ou uso de água potável, fato que exige medidas como a participação do poder público e a colaboração e conscientização popular.

Municípios estão adotando medidas, através de implantação de normas que estabelecem regras ou restringem o uso de água potável em determinadas situações ou períodos, com o intuito de evitar transtornos ou problemas irreparáveis em períodos de escassez ou baixo volume de rios e córregos, buscando-se assim soluções ou métodos que venham a amenizar a situação durante a estiagem ou escassez de águas.

Dessa feita, apresentamos a indicação, na forma de anteprojeto de lei que segue em anexo, objetivando justamente implantar em nosso Município medidas que restrinjam o uso de água potável em determinados períodos do ano, principalmente quando há escassez de chuvas e baixo volume de águas do Rio Cricaré, conscientizando a população sobre os sérios riscos de falta de abastecimento de água nas residências, o que exige também a participação e colaboração da população e órgãos competentes.

Segue em anexo, anteprojeto de lei que normatiza o assunto levantado na presente indicação.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 07 de Novembro de 2017; 63º aniversário de Emancipação Política; 16ª Legislatura.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**JOSIEL SANTANA (PV)**  
Vereador

Angela Ribeiro Pazitto la.r.p

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão  
Plenária Ordinária.  
Em 10/03/2017  
Presidente da CMNV-ES



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**ANTEPROJETO DE LEI**

**INSTITUI E ESTABELECE REGRAS  
PARA O USO RACIONAL DE  
RECURSOS HÍDRICOS E EVITA O  
DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL NO  
AMBITO DO MUNICIPIO DE NOVA  
VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Josiel Santana ( PV), da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, apresenta o seguinte anteprojeto para ser convertido em projeto de lei, nos termos que seguem.

**Art. 1º** Esta lei estabelece regras para o uso racional de recursos hídricos ou que restrinjam o uso de água potável fornecida pela Companhia Estadual Espírito Santense de Saneamento – CESAN, em residências, indústrias, comércios e prédios públicos, buscando-se evitar o desperdício de água no âmbito do município de Nova Venécia– ES.

**Art. 2º** São também objetivos desta lei:

- I – contribuir para reduzir ou evitar o desperdício de água potável no Município;
- II – conscientizar melhor a população em geral da importância dos recursos hídricos locais para a sobrevivência dos seres e do desenvolvimento em geral;
- III – valorizar o uso racional dos recursos hídricos em nosso território;
- IV – incentivar a adoção de novas alternativas que garantam armazenamento de água de reuso para fins específicos;

**Art. 3º** A água, como sendo bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população, deverá ter o uso restringido nas situações e nos termos previstos nesta lei, observadas as normas superiores aplicáveis, cabendo também ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservá-la para as presentes e futuras gerações.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 4º** Durante os períodos de longas estiagens e que reduzam significativamente o volume de águas dos rios e córregos localizados neste Município, fica expressamente proibida a utilização de água da rede pública para os seguintes fins:

I - lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos;

II - rega de gramados e jardins;

III - resfriamento de telhados com umectação ou sistema aberto de troca de calor;

IV - umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras.

§ 1º As vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, tem o intuito de assegurar melhores condições de enfrentamento de períodos de estiagem e escassez de recursos hídricos.

§ 2º As condutas constantes do *caput* deste artigo e seus incisos somente serão aceitáveis, excepcionalmente, se imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam danos à saúde, casos em que deverão ser utilizados equipamentos de redução de pressão de água, preferindo-se a utilização de água de reuso.

§ 3º No caso das exceções previstas no § 2º deste artigo, aquele que priorizar a utilização de água de reuso poderá ser contemplado com alguma espécie de benefício tributário ou financeiro, instituído na forma de lei específica conforme a legislação aplicável.

§ 4º Aplicam-se as vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, em qualquer época do ano, quando for constatado um volume muito baixo de águas do Rio Cricaré.

§ 5º O Poder Público, diante de situações que reduzam significativamente volume de águas do Rio Cricaré, solicitará à CESAN informações necessárias sobre a situação de captação de água, e, quando constatado a necessidade de restrições de uso de água potável, adotará as medidas previstas no *caput* e seus incisos deste artigo.

§ 6º As medidas previstas nos incisos do *caput* serão aplicadas incondicionalmente nas situações de calamidade pública decretadas pelo Município, por motivos de seca ou estiagem, independentemente de quaisquer outras informações.

**Art. 5º** O proprietário ou responsável de imóvel ou bem particular que agir em desconformidade com o art. 2º desta lei, ou mesmo que concorrer ou permitir para a prática de ato em desconformidade com o dispositivo citado, estará sujeito às penalidades previstas.

**Art. 6º** São infrações que sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 7º desta lei, qualquer ato que viole os dispositivos do *caput* do art. 4º e seus incisos.

**Art. 7º** No caso de constatação de ato praticado em desconformidade com o art. 4º desta lei, o infrator será notificado pelo agente público competente para evitar a reincidência.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



§ 1º No caso de primeira reincidência, o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal – VRMs, valor este aplicado para os dispositivos do caput do art.4º e seus parágrafos.

§ 2º Havendo novas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º No caso de captação indevida no leito do rio para benefício da agricultura de forma geral a multa será de acordo com a capacidade econômica individual, tendo como base inicial, o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 500 ( quinhentos) valores de Referência Municipal – VRMs.

§ 4º Havendo novas reincidências, as multas serão aplicadas em valores duplicados aos valores previstos no §3º deste artigo, independente do quantitativo.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciará a elaboração periódica de relatórios sobre a situação dos cursos d'água tais como o Rio Cricaré, seus afluentes e córregos que tenham cursos ou estejam dentro da circunscrição territorial do Município, contendo, dentre outras informações, o impacto das bombas de captação de água na redução dos níveis ou volumes de águas dos mesmos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciará o registro das bombas que capitam água do Rio Cricaré e seus afluentes, bem como de córregos, contendo dados pessoais do proprietário, localidade da propriedade ou área de terras, definições técnicas e padrões ou capacidades das bombas.

§ 2º Será elaborado relatório contendo todas as informações necessárias para proteção dos mananciais de águas, rios, córregos e afluentes do cricaré, e encaminhado cópias aos órgãos Estadual e Federal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Verificando a recuperação dos cursos d'águas em seus volumes normais ou bem aproximados, poderá o Município, mediante orientação ou informações da CESAN, suspender gradativa ou totalmente as medidas previstas no art. 4º desta lei.

**Art. 10.** A omissão de agente público no cumprimento das normas previstas nesta lei, acarretará na adoção dos procedimentos administrativos previstos em lei ou regulamento, e deverá ser representado imediatamente ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. No caso do previsto no caput deste artigo, deverão ser respeitados os princípios explícitos ou implícitos na Constituição Federal e outras normas.

**Art. 11.** Caberá aos órgãos competentes da administração municipal a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, observados os casos privativos de matérias de processo legislativo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 07 de Novembro de 2017;  
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JOSIEL SANTANA (PV)**  
Vereador

Angela Ribeiro Pazitto la.r.p